



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
RONDINHA**



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE n.º 030/2023

**MATÉRIA: EMENTA: "DEFINE AS ATIVIDADES INSALUBRES E PERIGOSAS
PARA EFEITOS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL CORRESPONDENTE."**

ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 030/2023

AUTOR: Poder Executivo Municipal

RELATÓRIO

Cuida-se de proposição apresentada pelo Poder Executivo Municipal, visando definir as atividades insalubres e perigosas para efeitos de percepção do adicional correspondente.

É o breve relatório.

Eis o parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
RONDINHA

PARECER

É direito fundamental o recebimento de adicional aos trabalhadores que desenvolvem atividades penosas, insalubres ou perigosas. Trata-se, pois, de direito constitucional que assegura aos trabalhadores, em sentido geral, melhores condições de trabalho e de meio ambiente, para evitar condições gravosas a sua saúde.

Referida previsão, vem encartada em Nossa Constituição Federal, em seu art. 7º, XXIII, que assim prevê:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

As alterações propostas, discriminam as atividades que são consideradas insalubres (art. 1º) e perigosas (art. 2º). Com isso, alterando o art. 87 da Lei Municipal nº 1677/2002 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Rondinha) para fins de percepção dos adicionais aos servidores que efetivamente se enquadrarem em tais condições.

A toda evidência, não é permitido ao ente público definir, ao seu livre arbítrio, quais são as atividades perigosas e insalubres, devendo, alicerçar-se em normas que disciplinam a matéria.

Dessa forma, no que tange ao adicional de insalubridade, as atividades insalubres vêm alicerçadas na Norma Regulamentadora - NR 15 e seus anexos. Por sua vez, o adicional de periculosidade as atividades restam previstas na Norma Regulamentadora - NR 16.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES RONDINHA

Em contraponto, observa-se que, de fato, há necessidade de alteração legislativa diante da norma atual estar em desconformidade. Nesse toar, sabidamente cabe a administração pública observar o estrito cumprimento da Lei.

Em arremate, o Projeto de Lei não possui óbices para sua aprovação, sendo a iniciativa do Poder Executivo. O projeto apresentado está formalmente correto e atende à legislação e o princípio constitucional da legalidade, entabulado no art. 37, da Constituição Federal.

Face ao exposto, cumprida as determinações legais e regimentais, esta Comissão emite parecer favorável à aprovação.

É o parecer.

Contudo, à consideração superior.

Rondinha/RS, 12 de julho de 2023.

Claudia Zatti Da Fonseca
Claudia Zatti Da Fonseca

Camila Longhi Dalmás
Camila Longhi Dalmás

Adair Antônio Menin
Adair Antônio Menin

Valdemir Orlandi
Valdemir Orlandi

Sérgio Antônio Fortes da Silva
Sérgio Antônio Fortes da Silva

Marcelo Gregianin
Marcelo Gregianin
Assessor Jurídico